



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.533, de 2015

Institui o Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Chico D'Angelo

RELATOR: Deputado Félix Mendonça Júnior

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.533, de 2015, institui o *Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas*, com o objetivo de proporcionar a todos oportunidades para a prática de esportes. O Projeto possui dois programas: (i) *Programa de Incentivo à Prática de Esportes*, e (ii) *Programa de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas*.

De natureza socioeducativa inclusiva, o primeiro programa visa motivar o maior público possível à prática de esportes. Para atingir tal finalidade, a proposição prevê a organização do *Sistema de Orientação Geral* para oferecer instruções sobre exercícios físicos a todo e qualquer praticante de esporte.

As atividades poderão ser organizadas a partir das escolas públicas e particulares, clubes, espaços públicos esportivos e outras entidades.

Além das ações preparatórias a proposição prevê organização de campeonatos, também disponíveis às pessoas com deficiência e da terceira idade, sob orientação técnica na peculiaridade própria para essas situações.

O segundo programa estabelece processos de identificação de talentos esportivos em idade escolar, com o intuito de desenvolver suas aptidões a fim de integrarem equipes esportivas de competição em geral.

O programa inclui a organização de *Pólos Regionais de Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas* dotados de instalações, equipamentos, materiais, alojamento, alimentação, saúde e saúde esportiva, infraestrutura de acessibilidade, entre outras, incluídos os profissionais necessários a tais atividades. Esses Pólos devem estar articulados, ao menos, com uma escola pública para atender aos atletas e para-atletas.

Para alcançar tais objetivos, a proposta prevê a celebração de convênios entre o Ministério do Esporte bem como a criação, mediante regulamento do Poder Executivo, de política de incentivos por meio de bonificação tributária às pessoas físicas e jurídicas que invistam no *Projeto Nacional de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Para-atletas*.

Por fim, o projeto de lei dispõe que a União poderá celebrar convênios com instituições privadas de ensino para instituir política de bolsa de estudos específica para os integrantes do *Programa de Desenvolvimento de*

Atletas e para-atletas.

A proposta tramitou pela Comissão de Esporte - CESPO, onde foi aprovada por unanimidade.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o que tínhamos a relatar.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com o Orçamento Anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

O art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹ exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

¹ Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.

ART. 113. A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE CRIE OU ALTERE DESPESA OBRIGATÓRIA OU RENÚNCIA DE RECEITA DEVERÁ SER ACOMPANHADA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

Do exame do Projeto de Lei n.º 1.533/15, observa-se que a proposição cria despesa para o Erário, sem a devida estimativa dos gastos e a indicação da origem dos recursos necessários, a exemplo da garantia de espaços físicos públicos, equipamentos, materiais, alojamento, alimentação, infraestrutura, profissionais habilitados necessários à implementação dos programas propostos, autorização para celebração de convênios e instituição de bolsas de estudos. A proposta acarreta ainda renúncia de receita, ao prever incentivos por meio de bonificação tributária.

Portanto, a matéria, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF², fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”. O art. 16, inciso I, preceitua que:

ART. 16. A CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DA DESPESA SERÁ ACOMPANHADO DE:

² (Lei Complementar nº 101/2000)

I – ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES.

No tocante à concessão de incentivo tributário, a proposta deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro provocado pela renúncia de receita no exercício em que a norma deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como deveria apresentar medidas de compensação ou apontar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, conforme exigência estabelecida no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, nos seguintes termos:

“ART. 14. A CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA INICIAR SUA VIGÊNCIA E NOS DOIS SEQUINTE, ATENDER AO DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E A PELO MENOS UMA DAS SEQUINTE CONDIÇÕES:

I - DEMONSTRAÇÃO PELO PROPONENTE DE QUE A RENÚNCIA FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DE RECEITA DA LEI ORÇAMENTÁRIA, NA FORMA DO ART. 12, E DE QUE NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO PRÓPRIO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;

II - ESTAR ACOMPANHADA DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO, NO PERÍODO MENCIONADO NO CAPUT, POR MEIO DO AUMENTO DE RECEITA, PROVENIENTE DA ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS, AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO.

§ 1 A RENÚNCIA COMPREENDE ANISTIA, REMISSÃO, SUBSÍDIO, CRÉDITO PRESUMIDO, CONCESSÃO DE ISENÇÃO EM CARÁTER NÃO GERAL, ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA OU MODIFICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO QUE IMPLIQUE REDUÇÃO DISCRIMINADA DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES, E OUTROS BENEFÍCIOS QUE CORRESPONDAM A TRATAMENTO DIFERENCIADO.

(...)”

2018³: No mesmo sentido da LRF dispõe a Lei 13.707, de 14 de agosto de

ART. 114. AS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E AS SUAS EMENDAS, CONFORME O ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO, QUE, **DIRETA OU INDIRETAMENTE**, IMPORTEM OU **AUTORIZEM** DIMINUIÇÃO DE RECEITA OU AUMENTO DE DESPESA DA UNIÃO, DEVERÃO ESTAR ACOMPANHADAS DE ESTIMATIVAS DESSES EFEITOS NO EXERCÍCIO EM QUE ENTRAREM EM VIGOR E NOS DOIS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, DETALHANDO A MEMÓRIA DE CÁLCULO RESPECTIVA E CORRESPONDENTE COMPENSAÇÃO PARA EFEITO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, E COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. (DESTACADO)

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula n.º 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

³ (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019)

SÚMULA Nº 1/08-CFT - É INCOMPATÍVEL E INADEQUADA A PROPOSIÇÃO, INCLUSIVE EM CARÁTER AUTORIZATIVO, QUE, CONFLITANDO COM AS NORMAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - DEIXE DE APRESENTAR A ESTIMATIVA DE SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO BEM COMO A RESPECTIVA COMPENSAÇÃO.

Diante do exposto, com estima por se tratar de uma proposição extremamente meritória, todavia com vício de origem, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.533, de 2015.**

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado **Félix Mendonça Júnior**

Relator